



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008062-19.2023.8.26.0127/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., é embargado VINICIUS ZACARIAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº **1008062-19.2023.8.26.0127/50000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Barueri / 6ª Vara Cível**

Processo de origem: **1008062-19.2023.8.26.0127**

Magistrado: **João Guilherme Ponzoni Marcondes**

Embargante: **Rádio e Televisão Record S.A.**

Embargado: **Vinicius Zacarias Silva**

Voto nº 9528

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Tese alusiva a prequestionamento – Suposta omissão decorrente da ausência de menção, no acórdão, a dispositivos legais alegadamente violados – Inexistência de omissão, por inexigível, no articular do julgamento, expressa menção, textual ou numérica, aos dispositivos nos quais a parte interessada se escora para recorrer – Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do CPC – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.** contra o acórdão proferido às p. 318/329 dos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em seu desfavor, em sede de apelação, que, segundo a embargante, incorreu em omissão na aplicação dos arts, 186, inc. I, 884, 927 e 944, do Código Civil, 373, inc. I, do Código de Processo Civil, 5º, incs. IV, IX, X, XIII e XIV e 220, § 1º, da Constituição Federal, requerendo, assim, o prequestionamento dos referidos dispositivos legais.

Recurso tempestivo, respondido às p. 9/11.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O julgado não se ressentia da observância dos deveres de fundamentação, inexistindo defeito passível de correção ou colmatação nesta sede.

Bem delineada a questão posta a julgamento, toda a matéria de fato e de direito, articulada no apelo e na resposta, foi devidamente apreciada no acórdão embargado.

Com o debate das teses aventadas, está suficientemente atendido o pressuposto do prequestionamento, sem necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito dos pontos abordados.

Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal. Essa concatenação de natureza tópica é tarefa para o intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.

Daí necessário distinguir fundamento jurídico de fundamento legal. É dizer: do julgado exige-se a qualificação jurídica que o caso de fato mereça; mas não – o que é algo diverso – a explícita alusão a dispositivos de lei.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha assentam que “há prequestionamento quando a matéria foi efetivamente examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última ou única instância. Não é necessário que haja expressa menção ao número do artigo ou do dispositivo legal; basta que a matéria contida no dispositivo tenha sido objeto de debate e julgamento pela decisão” (**Curso de Direito Processual Civil, v. III, 13ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, n. 17.1, p. 283**).

Na mesma trilha, com efeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (**EDcl no AgRg no REsp. n.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.172.919/PE).

Igual se extrai, contentando-se com o prequestionamento implícito, do AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, dentre outros.

Assim, sendo certo que houve o debate da questão, levando à conclusão já esposada no acórdão embargado, inexistente o que acrescer.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR